

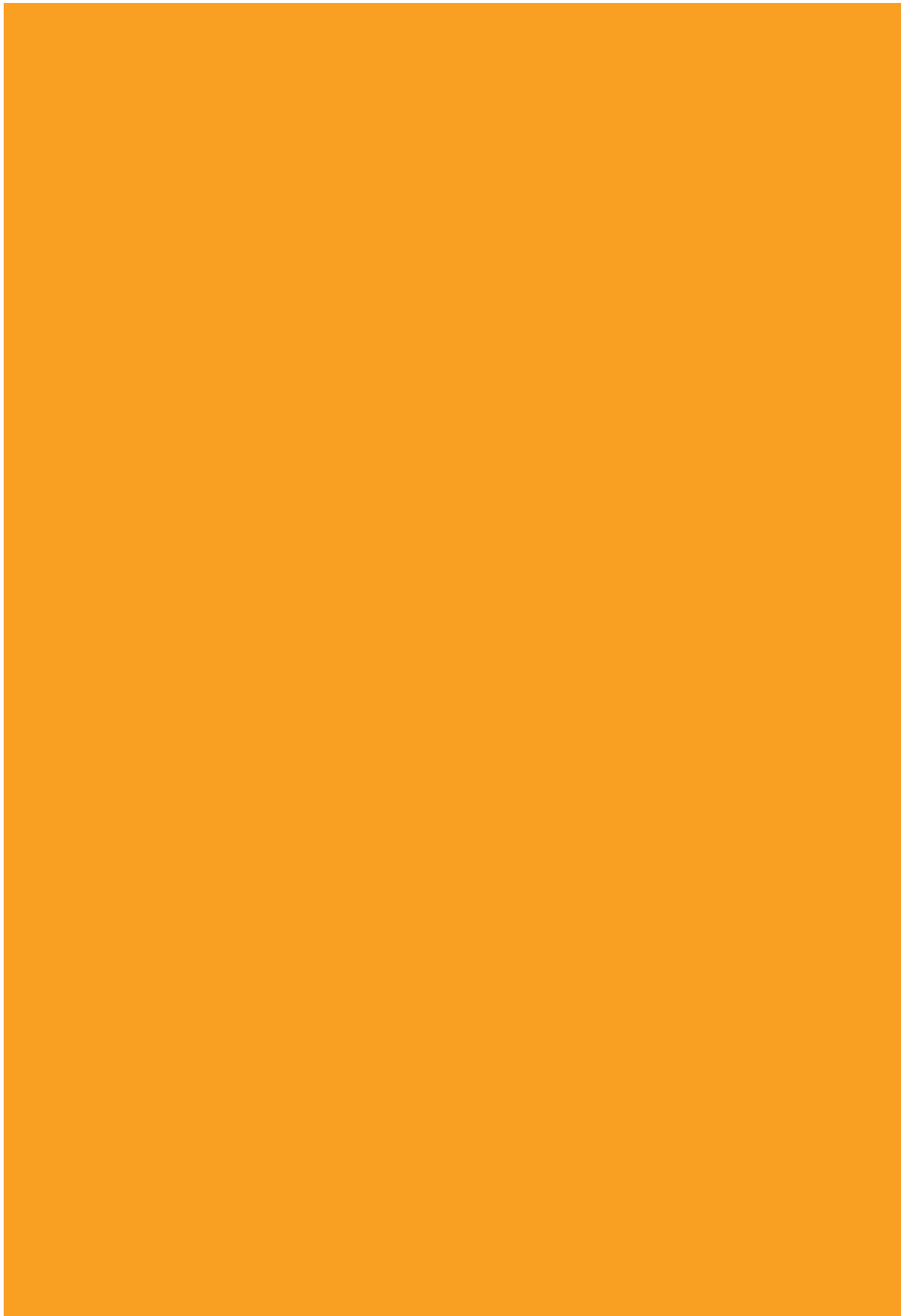
coleção

Coren/SC Orienta

Vol. 3

Primeira Inscrição

Florianópolis - SC - 2016



GESTÃO PARTICIPAÇÃO 2015-2017

DIRETORIA

Presidente

Enf. Msc. Helga Regina Bresciani – Coren/SC 29.525

Secretária

Enf. Dra. Angela Maria Blatt Ortiga – Coren/SC 33.635

Tesoureira

Téc. de Enf. Alessandra Junkes Coutinho – Coren/SC 183.306-TE

Membros Efetivos

Enf. Dra. Angela Maria Blatt Ortiga – Coren/SC 33.635

Enf. Dra. Evangelia Kotzias Atherino dos Santos – Coren/SC 9.406

Enf. Msc. Helga Regina Bresciani – Coren/SC 29.525

Enf. Msc. Ioná Vieira Bez Birolo – Coren/SC 58.205

Enf. Msc. Maria do Carmo Vicensi – Coren/SC 61.288

Téc. de Enf. Alessandra Junkes Coutinho – Coren/SC 183.306-TE

Téc. de Enf. Edison Farias Alves – Coren/SC 220.278-TE

Téc. de Enf. Rafaela Serpa – Coren/SC 296.537-TE

Aux. de Enf. Marlene Serafim – Coren/SC 389.236-AE

Membros Suplentes

Enf. Esp. Ana Paula da Silva Maciel – Coren/SC 201.279

Enf. Esp. Elizimara Ferreira Siqueira – Coren/SC 82.888

Enf. Esp. Fabiana dos Santos Marcoski – Coren/SC 111.279

Enf. Msc. Jerry Schmitz – Coren/SC 80.977

Enf. Msc. Otilia Cristina Coelho Rodrigues – Coren/SC 86.891

Téc. de Enf. Márcia Cristina Vicente – Coren/SC 90.411-TE

Téc. de Enf. Missia Mesquita Páscoa – Coren/SC 139.423-TE

Téc. de Enf. Priscila Rodrigues da Cunha – Coren/SC 575.913-TE

Aux. de Enf. Rosângela Borges da Silva – Coren/SC 586.762-AE

COMISSÃO DE ÉTICA DO COREN/SC

Membros Efetivos

Enf. Msc. Maria do Carmo Vicensi – Coren/SC 61.288 – Coordenadora

Enf. Msc. Bernadette Kreutz Erdtmann – Coren/SC 62.472

Enf. Esp. Elizandra Faria de Andrade – Coren/SC 83.641

Enf. Giana Marlize Boeira Poetini – Coren/SC 104.054

Enf. Msc. Maristela Jeci dos Santos – Coren/SC 58.528

Membros Suplentes

Enf. Esp. Ana Paula da Silva Maciel – Coren/SC 201.279

Enf. Esp. Daiane Demetrio Vieira – Coren/SC 220.089

Enf. Dra. Mara Ambrosina de Oliveira Vargas – Coren/SC 43.949

Enf. Esp. Michele de Souza Andrade – Coren/SC 104.141

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

COLEÇÃO COREN/SC ORIENTA

PRIMEIRA INSCRIÇÃO

Vol. 3

AUTORES

Elaine Cristina da Silveira Nunes

Karla Rodrigues Barzan

Maria do Carmo Vicensi

ORGANIZAÇÃO

Helga Regina Bresciani

Priscila Rodrigues da Cunha

Renata Emília Cardoso

COLABORAÇÃO

Evangelia Kotzias Atherino dos Santos

Jerry Schmitz

João Luiz B. Giamattey

Maria Arlene Pagani

PROJETO GRÁFICO

Karen Nascimento Ramos

QUORUM
COMUNICAÇÃO

Florianópolis, 2016

2016. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina

Conselho Regional de Enfermagem – Santa Catarina

Elaboração, distribuição e informações:

Conselho Regional de Enfermagem – SC

Avenida Mauro Ramos, nº 224, Centro Executivo Mauro Ramos, 6º, 7º, 8º e 9º andares
88020-300 – Florianópolis – SC

Fone/Fax: (48) 3224 9091

Site: www.corensc.gov.br

Editora Quorum Comunicação

C691 Coleção Coren/SC : primeira inscrição / organização: Helga Regina Bresciani...
[et al.]. – Florianópolis : Conselho Regional de Enfermagem – SC :
Quorum Comunicação, 2016.
64 p. – (COREN/SC orienta; v. 3)

ISBN: 978-85-63190-18-5

Inclui referências

1. Profissionais de enfermagem – Santa Catarina – Estudo e ensino.
 2. Enfermagem – Legislação. 3. Enfermagem – Ética profissional.
- I. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. II. Bresciani, Helga Regina. III. Série.

CDU: 616-083

Catálogo na publicação por: Onélia Silva Guimarães CRB-14/071

Apresentação

O terceiro livro da Coleção Coren/SC Orienta “Primeira Inscrição” é resultado de projeto aprovado pela Plenária do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (Coren/SC) – Gestão 2015-2017. Neste momento temos a honra de apresentar aos profissionais e estudantes de Enfermagem este trabalho, concretizado no contexto de comemoração aos 40 anos de implantação do Coren/SC.

O Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina diante dos compromissos assumidos com a categoria referente ao fortalecimento profissional e condições de trabalho, bem como à comunicação com a categoria e com a sociedade oferece o Projeto Primeira Inscrição no intuito de estreitar vínculos com os profissionais de Enfermagem que estão ingressando no mercado de trabalho. A publicação “Coleção Coren/SC Orienta – Primeira Inscrição” guiará os futuros profissionais de Enfermagem no processo de inscrição profissional.

Organizada a partir de pesquisa documental, a publicação resgata a legislação pertinente à inscrição profissional. Contempla: referências históricas do Projeto Primeira Inscrição do Coren/SC; Projeto Primeira Inscrição; Legislação/Normas para Primeira Inscrição; e Legislação/Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

As informações contidas neste material estão direcionadas à implementação do Projeto Primeira Inscrição nas instituições de ensino de Enfermagem de nível médio e superior do Estado de Santa Catarina para ampliar as discussões sobre o tema nos locais de formação, aproximando os futuros profissionais de Enfermagem ao Coren/SC, bem como orientar sobre as obrigatoriedades do exercício profissional, quanto aos tipos de inscrição, instrumentalizar e otimizar o processo de Primeira Inscrição.

A organização da edição da Coleção Coren/SC Orienta tem a intenção de atualizar os profissionais de Enfermagem sobre temas específicos da área, a exemplo do “Volume 1 – Anotação da Responsabilidade Técnica do Profissional Enfermeiro” e “Volume 2 – Comissões de Ética de Enfermagem das Instituições de Saúde”. É importante considerar que as referências publicadas nesta edição sejam utilizadas em conjunto com a Série Cadernos Enfermagem, cujos conteúdos contemplam orientações e legislação do exercício profissional.

Enf. Msc. Helga Regina Bresciani

Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, 2015-2017

Sumário

1 PROJETO PRIMEIRA INSCRIÇÃO

- Referências Históricas. Pág.12
- O Projeto. Pág.12

2 O SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS E ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA ENFERMAGEM

- O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Pág.22
- O Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (Coren/SC). Pág.22
- A Associação Brasileira de Enfermagem – Seção Santa Catarina (ABEn-SC). Pág.23
- Os Sindicatos. Pág.23

3 ORIENTAÇÕES PARA INSCRIÇÃO NO COREN/SC E DEMAIS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO REGISTRO

- Inscrição profissional. Pág.26
- A importância da inscrição profissional. Pág.27
- A legalidade da inscrição profissional. Pág.27
- Tipos de Inscrição. Pág.28
- Registro de Títulos. Pág.29
- Inscrição para diplomados estrangeiros. Pág.29
- Transferência de inscrição. Pág.30
- Suspensão temporária de inscrição. Pág.32
- Cancelamento de inscrição. Pág.33
- Pedido de reinscrição. Pág.34
- Segunda via da Carteira de Identidade Profissional (CIP). Pág.34

4


ORIENTAÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

- Atualização de cadastro. Pág.36
- Áreas de atuação dos profissionais de Enfermagem. Pág.36
- Atualização profissional. Pág.36
- Anuidade. Pág.36

5

NORMAS ACERCA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

- Resolução Cofen nº 218, de 9 de junho de 1999 - Aprova o regulamento que disciplina sobre juramento, símbolo, cores e pedra utilizados na Enfermagem. Pág.40
- Resolução Cofen nº 265, de 5 de outubro de 2001 - Institui canção símbolo da Enfermagem. Pág.41
- Decreto nº 48.202, de 12 de maio de 1960 - Institui a Semana da Enfermagem. Pág.43
- Resolução Cofen nº 294, de 15 de outubro de 2004 - Institui o Dia Nacional do Técnico e Auxiliar de Enfermagem. Pág.43
- Decreto nº 2.956, de 10 de agosto de 1938 - Institui o Dia do Enfermeiro – 12 de maio. Pág.45
- Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 - Dispõe sobre a Regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Pág.45
- Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987 - Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências. Pág.50
- Resolução Cofen nº 191, de 31 de maio de 1996 - Dispõe sobre a forma de anotação e o uso do número de inscrição ou da autorização do pessoal de Enfermagem. Pág.55
- Resolução Cofen nº 355, de 17 de setembro de 2009 - Aprova o Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, e dá outras providências. Pág.57
- Resolução Cofen nº 448, de 5 de novembro de 2013 - Aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais. Pág.58
- Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007 – Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Pág.60




"A Enfermagem é uma arte;
e para realizá-la como arte,
requer uma devoção tão exclusiva,
um preparo tão rigoroso,
quanto a obra de qualquer pintor ou escultor;
pois o que é tratar da tela morta ou
do frio mármore comparado ao tratar do corpo vivo,
o templo do espírito de Deus?
É uma das artes;
poder-se-ia dizer, a mais bela das artes!"

Florence Nightingale



PROJETO PRIMEIRA INSCRIÇÃO

- Referências Históricas. Pág.12
 - O Projeto. Pág.12
- 

Projeto Primeira Inscrição

REFERÊNCIAS HISTÓRICAS

De acordo com a legislação do Exercício Profissional (Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987), a Enfermagem somente pode ser exercida por pessoas habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício profissional. A responsabilidade profissional de Enfermagem é determinada pela legislação e normas que regulamentam o exercício profissional da categoria e pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. A inscrição no órgão de classe acontece por meio da entrega e conferência documental determinada por resoluções.

Para orientar os futuros profissionais de Enfermagem sobre a inscrição no Estado de Santa Catarina, em setembro de 2009, durante a Gestão Participação 2008-2011, presidida pela Enfermeira Dra. Denise Elvira Pires de Pires, surge a ideia de criar o Projeto Primeira Inscrição (PPI), de autoria das Enfermeiras Sônia Celeni Hall, Cecília Ribeiro Ramos e Maria Lúgia dos Reis Bellaguarda.

A Coleção Coren/SC Orienta Primeira Inscrição apresenta linha do tempo com brevidades históricas acerca do estudo da organização do Projeto Primeira Inscrição.

2009 – Elaboração do Projeto Primeira Inscrição.

2015 – A Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (Coren/SC), sob a Presidência da Enfermeira Msc. Helga Regina Bresciani, sentindo a necessidade de assessoramento nas questões relacionadas à Primeira Inscrição, atualizou o projeto e propôs a criação de Comissão para estudo e implantação. Pela Portaria Coren/SC nº 036/2015, foi designado o Grupo de Trabalho para elaboração do Projeto Primeira Inscrição. Membros formadores dessa Comissão: Elaine Cristina da Silveira Nunes, Karla Rodrigues Barzan, Maria do Carmo Vicensi e Priscila Rodrigues da Cunha.

O PROJETO

O Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (Coren/SC), visando fortalecer vínculos com os profissionais de Enfermagem que estão ingressando no mercado de trabalho, propõe o Projeto Primeira Inscrição, o qual será implementado em fluxo contínuo nas escolas de formação

de nível médio na modalidade Técnico de Enfermagem e de Graduação em Enfermagem no Estado de Santa Catarina.

Nesta implementação empregará estratégias que otimizem o processo de inscrição, favorecendo os seguintes aspectos:

- ampliação do vínculo escola, Conselho Regional de Enfermagem e profissionais de Enfermagem;
- orientação quanto à documentação necessária à primeira inscrição.

Objetivos

1. Otimizar o processo de primeira inscrição.
2. Orientar quanto aos tipos de inscrição.
3. Aproximar os profissionais e estudantes de Enfermagem do Coren/SC.
4. Orientar as implicações legais para o exercício profissional. (Legislação, votação, pagamento de anuidade, processos decorrentes do não cumprimento destes requisitos).
5. Entregar a Carteira de Identidade Profissional (CIP) na solenidade de formatura de Graduação em Enfermagem a todos os formandos que optarem e estiverem com os documentos em dia para primeira inscrição.

Metodologia

1. Participantes da Estratégia

Estudantes de instituições públicas e privadas do ensino médio na modalidade Técnico de Enfermagem e de Graduação em Enfermagem, que estejam no último módulo ou semestre de formação.

2. Espaços de aplicabilidade da Estratégia

Instituições de ensino médio na modalidade Técnico de Enfermagem e de Graduação em Enfermagem de caráter público e privado que aceitem participar do Projeto Primeira Inscrição.

3. Estratégias

3.1 Inserção nos espaços de ensino

- O projeto Primeira Inscrição é amplamente divulgado no *site* do Coren/SC com a orientação de que as dúvidas e solicitações deverão ser encaminhadas via e-mail para a comissão coordenadora do projeto.
- Em outubro de 2015 foi encaminhada correspondência apresentando o Projeto Primeira Inscrição às instituições de ensino de nível médio na modalidade Técnico de Enfermagem e de Graduação em Enfermagem.

- O agendamento da atividade presencial para orientação dos formandos acontecerá de acordo com a solicitação da escola com preenchimento do formulário no *site* do Coren/SC, e formalização de Termos de Adesão (Coren/SC-estudantes, Coren/SC - instituição de ensino).

3.2 Operacionalização

O primeiro passo para implantação do Projeto Primeira Inscrição consistiu no contato com os coordenadores dos Cursos de Enfermagem, por meio de ofício, em outubro de 2015 para apresentação do projeto. Para tanto, foi realizado o levantamento das instituições de ensino em Enfermagem do Estado de Santa Catarina reconhecidas ou em processo regular de reconhecimento junto ao Ministério da Educação (MEC), além de cadastradas no Departamento de Registro, Inscrição e Cadastro (Dric).

O Projeto Primeira Inscrição será desenvolvido mediante preenchimento do Termo de Adesão pela Coordenação da Instituição de Ensino, disponível no *site* do Coren/SC www.corensc.gov.br, com antecedência de no mínimo 30 dias da data a ser realizada a atividade presencial.

Após o preenchimento do formulário na página do Coren/SC, será acordado a data e o cronograma das atividades entre a instituição de ensino e o Coren/SC. A primeira atividade presencial será composta por atividade/palestra ofertada pelo Coren/SC aos estudantes do último semestre de cursos superior ou de nível médio de Enfermagem assim como aos professores e coordenadores dos respectivos cursos. A exposição da atividade deverá apresentar a ementa e o desenvolvimento de acordo com modelo previamente estabelecido pelos integrantes do projeto, contemplando os seguintes temas:

14

- apresentação do papel e objetivos do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e do Coren/SC;
- o exercício profissional;
- Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;
- Projeto Primeira Inscrição.

Para os concluintes do Curso de Graduação em Enfermagem de uma instituição aderente ao Projeto Primeira Inscrição, além da exposição da palestra, planeja-se entregar no dia da solenidade de formatura a Carteira de Identidade Profissional aos formandos que estiverem interessados e entregarem previamente a documentação solicitada.

Essa ação é respaldada pela Resolução Cofen nº 476/2015, que autoriza os Conselhos Regionais de Enfermagem a procederem a inscrição profissional do Enfermeiro que apresentar documento emitido pela instituição de ensino superior formadora, que comprove a colação de grau, tendo

o prazo de um ano para apresentar ao Conselho Regional de Enfermagem onde se inscreveu o diploma devidamente registrado.

Então, após a exposição da palestra, os alunos formandos de graduação irão apresentar a documentação exigida para requerimento de inscrição profissional e entregá-las ao representante do setor de atendimento do Coren/SC presente. Após a entrega e conferência da documentação, o profissional responsável fará a coleta das digitais de cada formando, da assinatura e de um e-mail para envio dos boletos de pagamento da taxa de inscrição, da Carteira de Identidade Profissional e da anuidade, conforme a Resolução Cofen nº 448/2013. Os boletos de cobrança das taxas serão enviados por e-mail ao formando.

A instituição de ensino superior deverá responsabilizar-se pelo envio dos documentos comprovando a colação de grau, exigidos pela Instrução Normativa do Coren/SC nº 003/2016.

O Coren/SC encaminhará notificação de lembrete à instituição de ensino, confirmando a data da palestra e a solicitação dos documentos que os formandos deverão entregar no dia da atividade.

Ressalta-se que a entrega da documentação para requerimento de inscrição pelo formando no dia da atividade nas instituições de ensino é uma medida de otimização e agilização do processo de primeira inscrição. Entretanto, não garante ao discente a efetivação da inscrição profissional, caso não seja efetuado o pagamento da taxa de inscrição, da carteira de identidade profissional e da anuidade pelo aluno, bem como a entrega do documento comprovante de colação de grau pela instituição de ensino superior. Cumprindo-se as etapas acima descritas, a Carteira de Identidade Profissional será entregue ao concluinte do Curso de Graduação em Enfermagem na solenidade de formatura por um Conselheiro do Coren/SC, prestigiando o ingresso e dando boas-vindas aos novos Enfermeiros na categoria profissional.

Para os concluintes do ensino médio na modalidade Técnico de Enfermagem, como não há a possibilidade de dar entrada no registro profissional sem a apresentação do diploma, o Projeto Primeira Inscrição seguirá os mesmos ritos das instituições de ensino superior, porém, não contará com a cerimônia de entrega das carteiras na formatura.

4. Recursos Humanos

O desenvolvimento do Projeto Primeira Inscrição ficará sob a responsabilidade da Coordenadora da Área de Atendimento ao Profissional, da Coordenadora do Departamento de Registro, Inscrição e Cadastro, Conselheiros, funcionários do Dric e Enfermeiros Fiscais, além da colaboração dos Departamentos envolvidos nas estratégias programadas.

5. Resultados Esperados

Com a implantação do Projeto Primeira Inscrição, visa-se a aproximação das instituições de ensino em Enfermagem com o Coren/SC, bem como com os novos profissionais. Pretende-se também que os formandos conheçam o Sistema Cofen/Conselhos Regionais; entendam o papel da Autarquia e o seu papel enquanto profissionais de Enfermagem; e sejam estimulados a se manter legalizados e regularizados no Coren/SC para o exercício profissional, bem como instigando a participação ativa dos novos profissionais nos processos políticos da categoria.

Modelos de Termos de Adesão



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/1973

Termo de Adesão das Instituições de Ensino Superior

A direção/coordenação da instituição de ensino de Graduação em Enfermagem da _____ vem por meio deste termo celebrar a adesão ao Projeto Primeira Inscrição do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (Coren/SC), que visa apresentar a Autarquia aos formandos e novos requerentes do registro profissional a partir de palestra e atividades nas instituições de ensino superior reconhecidas ou em regular processo de reconhecimento junto ao Ministério da Educação (MEC) e otimizar o processo de Primeira Inscrição.

A instituição de Ensino Superior compromete-se a:

1. Agendar data, mediante preenchimento de formulário no *site* do Coren/SC, em comum acordo entre a coordenação pedagógica do curso e o Coren/SC para que seja desenvolvido o Projeto Primeira Inscrição nos Cursos de Graduação em Enfermagem. Nesta data será ministrada pela equipe do Coren/SC palestra sobre o papel da autarquia; oportunidade em que o Coren/SC poderá receber dos estudantes a documentação para inscrição profissional, se assim desejarem.
2. Promover a divulgação do Projeto Primeira Inscrição entre os discentes, de modo a estimular a participação.
3. Disponibilizar o espaço físico da instituição para a realização da atividade do Projeto Primeira Inscrição, bem como os recursos didáticos pedagógicos necessários para a apresentação da palestra.

Avenida Mauro Ramos, 224, Centro Executivo Mauro Ramos
6º ao 9º andar, Centro, Florianópolis/SC. CEP 88020-300
Caixa Postal 163 - Fone/Fax: (48) 3224-9091
www.corensc.gov.br



4. Repassar aos acadêmicos as orientações fornecidas pelo Coren/SC relacionadas ao requerimento de inscrição profissional, termo de adesão dos discentes, relação de documentos, assim como informá-los da data de entrega.

5. Fornecer ao representante do Coren/SC o documento assinado pela coordenadora do curso e à responsável pela área de Documentação e Diplomação da instituição de ensino superior a relação nominal dos formandos como comprovação de colação de grau, conforme previsto na Resolução Cofen nº 476/2015 até 20 dias úteis antes data da solenidade.

Por este termo de adesão, ao Coren/SC compete:

1. Informar à instituição de ensino, com antecedência, o dia marcado para a palestra do Projeto Primeira Inscrição, assim como encaminhar o requerimento e informativo com a relação dos documentos necessários para a inscrição profissional no Coren/SC.

2. Estar presente no dia acordado para a atividade nas instituições de ensino, onde será ministrada palestra para apresentar o Conselho e o seu papel junto à categoria, o exercício profissional de Enfermagem e o Código de Ética.

3. Estar presente e participar do ato de entrega da carteira de identidade profissional aos formandos nas solenidades de formatura.

4. Os custos relativos às reuniões e palestras nas instituições, além da presença nas solenidades de formatura, serão arcados pelo Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina.

Em caso de não cumprimento das cláusulas descritas acima, por parte da instituição de ensino superior, o Coren/SC se reserva ao direito de não realizar as ações programadas.

Este termo entra em vigor a partir da presente data, tendo vigência no semestre letivo.

_____, ____ de _____ de 201_.

(Nome completo do responsável, função e registro profissional)



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/1973

Termo de Adesão das Instituições de Ensino Médio na Modalidade: Técnico de Enfermagem

A direção/coordenação da instituição de ensino médio na modalidade Técnico de Enfermagem da _____ vem, por meio deste termo, celebrar a adesão ao Projeto Primeira Inscrição do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (Coren/SC), que visa apresentar a Autarquia aos formandos e novos requerentes do registro profissional, a partir de palestras e atividades nas instituições de ensino médio na modalidade Técnico de Enfermagem autorizadas pelo órgão competente, e otimizar o processo de Primeira Inscrição.

A instituição de Ensino Médio na Modalidade Técnico de Enfermagem compromete-se a:

1. Agendar data mediante preenchimento de formulário no *site* do Coren/SC, em comum acordo entre a coordenação pedagógica do curso e o Coren/SC, para que seja desenvolvido o Projeto Primeira Inscrição nas instituições de ensino médio na modalidade Técnico de Enfermagem. Nesta data será ministrada pela equipe do Coren/SC palestra sobre o papel da autarquia.
2. Promover a divulgação do Projeto Primeira Inscrição entre os discentes, de modo a estimular a participação.
3. Disponibilizar o espaço físico da instituição para a realização da atividade do Projeto Primeira Inscrição, bem como os recursos didáticos pedagógicos necessários para a apresentação da palestra.

Por este termo de adesão, ao Coren/SC compete:

1. Informar à instituição de ensino, com antecedência, o dia marcado para a palestra do Projeto Primeira Inscrição.
2. Estar presente no dia acordado para a atividade nas instituições de ensino, onde será ministrada palestra para apresentar o Conselho e o seu papel junto à categoria, o exercício profissional de Enfermagem e o Código de Ética.
3. Participar das solenidades de formatura das instituições que enviarem convite.
4. Os custos relativos às reuniões e palestras nas instituições, além da presença nas solenidades de formatura, serão arcados pelo Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina.

Em caso de não cumprimento das cláusulas descritas acima, por parte da instituição de ensino médio na modalidade Técnico de Enfermagem, o Coren/SC se reserva ao direito de não realizar as ações programadas.

Este termo entra em vigor a partir da presente data, tendo vigência durante o semestre letivo.

_____, ____ de _____ de 201__.

(Nome completo do responsável, função e registro profissional)

Avenida Mauro Ramos, 224, Centro Executivo Mauro Ramos
6° ao 9° andar, Centro, Florianópolis/SC. CEP 88020-300
Caixa Postal 163 - Fone/Fax: (48) 3224-9091
www.corensc.gov.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/1973

Termo de Adesão dos Discentes

Eu, _____, estudante do Curso de Graduação em Enfermagem da _____, com conclusão de curso prevista para ____/____/____, carteira de identidade _____, inscrito no CPF sob o nº _____, declaro adesão ao Projeto Primeira Inscrição do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (Coren/SC).

Para tanto, comprometo-me a:

1. Comparecer à palestra de Primeira Inscrição agendada pela Coordenação do Curso de Graduação em Enfermagem e Coren/SC.
2. Fornecer a documentação correta e completa exigida para inscrição profissional definitiva na data proposta pelo Coren/SC.
3. Efetuar o pagamento do valor referente à inscrição, da carteira de identidade profissional e da anuidade do Coren/SC no prazo estabelecido. Os boletos de cobrança das taxas serão enviados por e-mail ao formando.
4. Em caso de possuir inscrição como Auxiliar e/ou Técnico de Enfermagem, estar em situação regular perante o Coren/SC.
5. Declaro também estar ciente que o descumprimento de qualquer um dos requisitos acima isenta o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina da emissão e entrega da carteira de identidade profissional na solenidade de formatura, devendo o formando comparecer ao Coren/SC, sede ou subseção, após solenidade de colação grau para solicitar a inscrição, portando toda a documentação necessária.

Possuo inscrição como:

- Auxiliar de Enfermagem ()
Técnico de Enfermagem ()
Não possuo nenhuma inscrição profissional ()

_____, _____ de _____ de 201__.

Assinatura do formando



O SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS E ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA ENFERMAGEM

- O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Pág.22
- O Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (Coren/SC). Pág.22
- A Associação Brasileira de Enfermagem – Seção Santa Catarina (ABEn-SC). Pág.23
- Os Sindicatos. Pág.23

O Sistema Cofen/Conselhos Regionais e entidades representativas da Enfermagem

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen)

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e os seus respectivos Conselhos Regionais (CORENS) foram criados em 12 de julho de 1973, por meio da Lei nº 5.905. Juntos, formam o Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Entre as principais atividades do Cofen estão:

- normatizar e expedir instruções para uniformidade de procedimentos e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- apreciar em grau de recurso as decisões dos CORENS;
- promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional.

Site: www.cofen.gov.br.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA (Coren/SC)

O Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (Coren/SC) é uma Autarquia Federal Fiscalizadora subordinada ao Cofen que exerce funções normativas, disciplinares e fiscalizatórias em âmbito regional. O objetivo central do Coren/SC é garantir assistência segura e de qualidade aos usuários, prestada por profissionais habilitados.

Entre as finalidades do Coren/SC estão:

- deliberar sobre a inscrição no Conselho, bem como o cancelamento;
- disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Cofen;
- executar as resoluções do Cofen;
- expedir a carteira de identidade profissional, indispensável ao exercício da profissão e válida em todo o território nacional;
- fiscalizar o exercício profissional e decidir os assuntos pertinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;
- zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- propor ao Cofen medidas visando à melhoria do exercício profissional;
- exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pela Lei nº 5.905/1973 e pelo Cofen.

Missão, visão e valores do Coren/SC

Missão: Atuar na normatização, na fiscalização do exercício profissional, na defesa e autonomia da Enfermagem, em benefício da sociedade.

Visão: Ser reconhecido entre as autarquias pela pró-atividade da gestão e perante a Categoria de Enfermagem no comprometimento, valorização e fortalecimento da profissão.

Valores: Transparência, Legalidade, Legitimidade, Responsabilidade Social, Celeridade, Economicidade, Ética, Solidariedade e Justiça.

Site: www.corensc.gov.br.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM – SEÇÃO SANTA CATARINA (ABEn-SC)

A Associação Brasileira de Enfermagem – Nacional tem sede em Brasília e foi criada em 1926. A Associação Brasileira de Enfermagem – Seção Santa Catarina (ABEn-SC) foi a primeira entidade representativa da Enfermagem no Estado, criada em 1962.

Como entidade associativa congrega profissionais em torno de interesses comuns atuando pelo fortalecimento da profissão de Enfermagem e pelo desenvolvimento científico, cultural e político dos profissionais de Enfermagem.

A ABEn desenvolve ações de representação profissional, compõe lutas em defesa da profissão, promove debate sobre questões de relevância para a saúde e Enfermagem, organiza cursos, simpósios e diversos eventos para atualização profissional e preservação da memória histórica da profissão.

Site: www.aben-sc.com.

OS SINDICATOS

Os Sindicatos têm como objetivo principal defender os interesses coletivos e individuais dos profissionais nas questões trabalhistas, a exemplo de melhoria salarial, carga horária e condições de trabalho, valorização profissional, bem como assistência jurídica. O Sindicato presta, portanto, assistência aos filiados em defesa dos interesses econômicos e profissionais desses trabalhadores. São os Sindicatos que celebram acordos e convenções coletivas de trabalho.



ORIENTAÇÕES PARA INSCRIÇÃO NO COREN/SC E DEMAIS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO REGISTRO

- Inscrição profissional. [Pág.26](#)
 - A importância da inscrição profissional. [Pág.27](#)
 - A legalidade da inscrição profissional. [Pág.27](#)
 - Tipos de Inscrição. [Pág.28](#)
 - Registro de Títulos. [Pág.29](#)
 - Inscrição para diplomados estrangeiros. [Pág.29](#)
 - Transferência de inscrição. [Pág.30](#)
 - Suspensão temporária de inscrição. [Pág.32](#)
 - Cancelamento de inscrição. [Pág.33](#)
 - Pedido de reinscrição. [Pág.34](#)
 - Segunda via da Carteira de Identidade Profissional (CIP). [Pág.34](#)
-

Orientações para inscrição no Coren/SC e demais procedimentos relacionados ao registro

INSCRIÇÃO PROFISSIONAL

A inscrição profissional é o ato pelo qual o Conselho Regional de Enfermagem confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de Enfermagem. O registro e a inscrição serão feitos no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição em que ocorrerá o exercício profissional, conforme Resolução Cofen nº 448/2013.

Para o exercício legal da profissão, estão obrigados ao registro dos títulos os profissionais contemplados na Lei nº 7.498/1986 e Decreto nº 94.406/1987 a saber:

- a) os Enfermeiros;
- b) os Técnicos de Enfermagem;
- c) os Auxiliares de Enfermagem;
- d) as Parteiras.

Os profissionais serão inscritos em quadros próprios, observada a seguinte determinação:

- **Quadro I** – Enfermeiro e Obstetiz;
- **Quadro II** – Técnico de Enfermagem;
- **Quadro III** - Auxiliar de Enfermagem e Parteira.

26

É facultado ao profissional de Enfermagem ter mais de uma inscrição em graus diferentes, submetendo-se às obrigações e direitos inerentes à situação, desde que não tenha sido cassado em nenhuma delas ou esteja em processo de reabilitação.

A carteira profissional de identidade terá validade de cinco anos, contados a partir da data da emissão, devendo o profissional renová-la antes do fim desse período, sob pena de responder nos termos da legislação vigente.

No ato da renovação, o Conselho Regional de Enfermagem adotará as medidas legalmente cabíveis, a fim de regularizar a situação do profissional perante a Autarquia.

É proibido plastificar a carteira profissional de identidade devido aos dispositivos de segurança nela existentes.

Observação: O sistema de numeração de registro de títulos e inscrição do pessoal de Enfermagem será único, sequencial e nacional em cada um dos Quadros previstos em Lei. O número atribuído ao registro do título é o mesmo conferido a inscrição definitiva do profissional.

A IMPORTÂNCIA DA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL

A Carteira de Identidade Profissional é uma obrigação legal, que assevera a valorização e reconhecimento, fortalecendo a profissão. Os profissionais de Enfermagem que atuarem sem o registro exercem ilegalmente a profissão, estando sujeitos a sanções éticas e penais.

A LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL

A inscrição permite que o Coren/SC fiscalize o exercício da profissão, coibindo a atividade de Enfermagem por pessoas não habilitadas e garantindo o cumprimento do disposto em Lei e no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Conforme estabelecido na Resolução Cofen nº 448/2013, a obrigatoriedade da inscrição no Coren/SC é de todos os profissionais de Enfermagem. A inscrição compulsória no Conselho está fundamentada na legislação do Exercício Profissional da Enfermagem, bem como na Constituição Federal e na Legislação Sanitária Estadual e Federal.

Sem o registro, os profissionais de Enfermagem não podem exercer a profissão, nem mesmo atuar em áreas específicas da Enfermagem. A obrigatoriedade da inscrição e registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem/Conselho Federal está respaldada na legislação em vigor:

Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 - Art. 5º, 22, 37 e 170.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores e dá outras providências.

Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 - Art. 15, incisos I, II, IV e VII – Criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Decreto Federal nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976 – Dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 – Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências.

Lei Estadual SC nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983 – Dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências.

Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 – Art. 2º, 20 e 23 – Regulamentação do Exercício da Enfermagem.

Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987 – Art. 1º e 15 – Regulamenta a Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem e dá outras providências.

Lei nº 8.967, de 28 de dezembro de 1994 – Altera a redação do parágrafo único do Art. 23º da Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício Profissional da Enfermagem e dá outras providências.

Resolução Cofen nº 185, de 20 de julho de 1995 – Dispõe sobre a autorização para a execução de tarefas elementares de Enfermagem pelo pessoal sem formação específica regulada em Lei e estabelece critérios.

Resolução Cofen nº 448, 5 de novembro de 2013 - Aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais.

TIPOS DE INSCRIÇÃO

I - Inscrição Definitiva

a) Principal – É aquela concedida pelo Conselho Regional de Enfermagem que jurisdiciona o domicílio profissional do interessado e que confere habilitação legal para o exercício permanente da atividade na área dessa jurisdição e para o exercício eventual em qualquer parte do território nacional.

b) Secundária - É a concedida para o exercício permanente e cumulativo em área não abrangida pela jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem da Inscrição Definitiva Principal.

c) Remida – É a concedida ao profissional de Enfermagem com idade igual ou superior a 60 anos, que tenha no mínimo 30 anos de inscrição no Sistema Cofen/Conselhos Regionais e ainda que nunca tenha sido penalizado em processo ético e/ou administrativo no Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Para obter Inscrição Remida, o profissional deverá estar quite com todas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem, inclusive quanto à anuidade integral do exercício, se o requerimento for protocolizado após 31 de março do exercício vigente. É permitido o exercício da profissão ao portador de Inscrição Remida, sendo permitido votar e

ORIENTAÇÕES PARA INSCRIÇÃO NO COREN/SC E DEMAIS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO REGISTRO

ser votado. O inscrito remido está isento do pagamento das anuidades após sua concessão. Ao profissional portador de Inscrição Remida será expedida nova carteira profissional de identidade com o mesmo número de sua Inscrição Definitiva Principal, seguido da letra "IR", ligada por hífen. Poderá reverter sua Inscrição Remida para Definitiva, desde que requeira e efetue o pagamento da taxa e anuidade devida.

O Conselho Regional de Enfermagem terá prazo máximo de 30 dias para deferir os pedidos de inscrições e disponibilizar as carteiras profissionais de identidade.

O profissional de Enfermagem com Inscrição Principal que exerça eventualmente a atividade em outro Estado por um prazo que não exceda 90 dias consecutivos não está sujeito à Inscrição Secundária, devendo única e obrigatoriamente comunicar aos Conselhos Regionais de Enfermagem de ambas as jurisdições, por escrito, a localidade, o período e a atividade a ser exercida.

O Conselho Regional, através de seu Presidente, poderá conceder inscrição "*ad referendum*" do Plenário, após analisados os documentos entregues, devendo registrar em livro próprio, transcrevendo os dados necessários estipulados pela Resolução Cofen nº 448/2013. O Conselho Regional dará publicidade ao deferimento da inscrição em seu *site* ou em outro meio de comunicação.

REGISTRO DE TÍTULOS

Registro de títulos é o ato pelo qual o Conselho Regional de Enfermagem, após análise dos documentos que instruem o pedido, transcreve para o sistema informatizado os dados necessários e previstos na Resolução Cofen nº 448/2013 e apõe o selo de registro no diploma, certificado ou certidão de inteiro teor.

No selo de registro constará a denominação "Conselho Federal de Enfermagem", bem como o nome do titulado, especificação de seu grau de habilitação/qualificação e quadro, número de registro do título, data do registro, indicação do livro e da folha em que foi lançado, contendo também a assinatura do responsável pelo Registro e Cadastro e a firma do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem.

INSCRIÇÃO PARA DIPLOMADOS ESTRANGEIROS

Para concessão de inscrição para diplomados estrangeiros, o interessado deverá juntamente

com o requerimento apresentar os documentos previstos no *site* do Conselho, exceto o título de eleitor e certificado de reservista, bem como cópia do documento comprobatório de sua permanência legal e definitiva no país.

Na Carteira de Identidade Profissional deverá constar a mesma data de validade da carteira de identidade de estrangeiro expedida pela Polícia Federal, desde que esse prazo não seja superior a cinco anos.

Os diplomas e certificados expedidos por instituições de ensino estrangeiras devem ser revalidados, na forma da lei, por instituição credenciada pelo órgão da educação, conforme procedimentos adotados pelo Ministério da Educação.

O profissional para obter registro junto aos Conselhos Regionais de Enfermagem deve comprovar a proficiência na língua portuguesa, apresentando o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), expedido por instituição oficial de ensino.

Os brasileiros e estrangeiros deverão apresentar original e cópia do diploma ou certificado revalidado por instituição de ensino pública, que ministra o Curso de Enfermagem e ainda cópia da tradução do diploma ou do certificado, realizada por tradutor público juramentado.

Ao interessado portador de visto temporário, na condição de professor, técnico ou profissional sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro, será fornecida Certidão de Autorização para o exercício profissional, com validade igual ao visto temporário expedida pela Polícia Federal, Ministério da Justiça ou Ministério do Trabalho, desde que não ultrapasse a data do término do contrato de trabalho.

Observação: O requerente deverá apresentar documento comprobatório do período da atividade a ser desenvolvida no Brasil. **O estrangeiro com visto de refugiado/asilado**, conforme estabelece a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, deverá apresentar os documentos previstos no *site* do Conselho, exceto o título de eleitor e certificado de reservista. A carteira profissional de identidade terá a mesma data de validade do visto de refugiado/asilado, desde que respeitada a validade máxima de cinco anos.

TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO

A transferência de inscrição será deferida para o portador de Inscrição Definitiva e Remida que necessitar transferir seu domicílio profissional por tempo superior a três meses para a jurisdição

de outro Conselho Regional de Enfermagem.

A transferência de inscrição será sempre solicitada no Regional de destino. No ato do pedido de transferência, deverá o Regional de destino solicitar ao profissional de Enfermagem a certidão que comprove a situação inscricional, eleitoral, a existência ou não de processo ético e/ou administrativo e débito. Na hipótese de constar débitos estes deverão ser informados discriminadamente na certidão, e as correspondentes taxas serão cobradas do requerente no ato de requerimento.

A existência de débito do profissional não é impeditivo para o pedido e a concessão da transferência, devendo o valor daqueles constar discriminadamente na certidão. Caberá ao Conselho Regional de Enfermagem de destino, efetuar a cobrança, recebimento e posse dos valores devidos ao Sistema.

O Conselho Regional de Enfermagem de origem, quando da remessa do prontuário, fará constar no ofício que o débito será cobrado no Conselho Regional de destino. Excepcionalmente, quando o profissional houver sido executado judicialmente na jurisdição do Conselho Regional de Enfermagem de origem e a ação ainda estiver em tramitação, o recebimento dos valores executados caberá ao Coren de origem e a ocorrência deverá ser comunicada ao Regional de destino.

Existindo processo administrativo fiscal instaurado contra o profissional que requerer transferência, cópia autenticada do processo será encaminhada ao Regional de destino, a quem caberá dar continuidade à cobrança e receber os valores devidos.

Na hipótese de haver sido autorizado o parcelamento de anuidade ao profissional que requerer transferência, ainda que esteja este inadimplente com qualquer das parcelas, ser-lhe-á concedida transferência, cabendo ao Conselho Regional de Enfermagem de destino receber os débitos, mesmo que estes representem valores inferiores ou superiores aos dos praticados pelo Regional de destino.

A taxa de transferência deverá ser recolhida no Conselho Regional de Enfermagem de destino e após análise dos documentos ativar a inscrição do profissional. A Carteira Profissional de Identidade será expedida no prazo máximo de dez dias.

O Conselho Regional de Enfermagem de destino comunicará imediatamente ao Regional de origem o deferimento da transferência e solicitará o cancelamento do tipográfico da Carteira

de Identidade Profissional. Recebido o comunicado referido, o Regional de origem retornará ao Regional de destino comunicando o cancelamento do tipográfico, informando a anotação da transferência e os valores dos débitos caso existam.

A anuidade do exercício que houver sido paga no Conselho Regional de Enfermagem de origem não deverá ser repetida no de destino. Até o mês de março do exercício vigente, o pagamento da anuidade integral do profissional em transferência poderá ser efetuado tanto para o Conselho Regional de Enfermagem de destino quanto para o de origem. A transferência efetuada será anotada no prontuário, não acarretando alteração no número da Inscrição Principal.

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE INSCRIÇÃO

A suspensão temporária da inscrição será deferida unicamente para o portador de Inscrição Definitiva Principal, quando este comprovar afastamento do exercício da atividade profissional sem percepção de qualquer vantagem pecuniária dela decorrente ou por motivo de doença e ainda por motivo de afastamento do país, bem como para ocupar cargo eletivo.

O requerimento será instruído com certidão emitida por órgão público na qual conste a concessão de licença sem vencimento ou laudo médico pericial contendo a informação do código de Classificação Internacional de Doenças (CID) ou cópia autenticada do passaporte e do comprovante da viagem ou ata de posse e/ou documento similar do eleito.

Nos documentos referidos deverá constar que o prazo de afastamento do exercício da atividade profissional do interessado será igual ou superior a 12 meses.

Para obter a suspensão temporária de inscrição, o profissional deverá estar regular com as obrigações pecuniárias perante a Autarquia, bem como não estar respondendo a processo ético e/ou administrativo.

Até o mês de março não será devido o pagamento da anuidade do exercício pelo profissional que requerer suspensão temporária de inscrição. O Conselho Regional, através de seu Presidente, poderá conceder suspensão temporária de inscrição "*ad referendum*" do Plenário.

A suspensão da inscrição concedida por prazo superior a 12 meses obriga o inscrito a, anualmente, comprovar que permanece não exercendo a atividade profissional, sob pena de assim não procedendo, ser reativada a inscrição com a cobrança das anuidades devidas.

Retornando à atividade, o profissional deverá regularizar a situação perante o Conselho Regional

de Enfermagem, efetuando o pagamento da anuidade, sendo essa proporcional aos meses que restam para o término do exercício fiscal.

A carteira profissional, nos casos de suspensão, ficará sob a guarda do Conselho Regional, que a devolverá quando do retorno do profissional as atividades de Enfermagem.

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

O cancelamento de inscrição é efetuado nos seguintes casos:

I - Por requerimento:

- a) inscrição em novo grau de habilitação;
- b) encerramento de atividade profissional;
- c) solicitação pessoal;
- d) interdição judicial.

II - Por "ex officio" nos casos de:

- a) cancelamento por ordem administrativa ou judicial;
- b) cassação do direito ao exercício profissional;
- c) falecimento.

O pedido de cancelamento nos casos previstos no item I deverá ser feito mediante requerimento da parte interessada ou por procurador constituído com poderes específicos para esse fim junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

Ocorrida a hipótese de mudança de grau de habilitação, o cancelamento será feito no ato da efetivação da nova inscrição.

O cancelamento previsto em caso de morte será realizado mediante a apresentação da certidão de óbito do profissional.

O cancelamento por interdição judicial deverá ser requerido pelo representante legal do profissional.

O cancelamento não isenta o profissional das responsabilidades e obrigações pecuniárias.

O cancelamento da inscrição obriga a restituição da carteira profissional de identidade ao Conselho Regional de Enfermagem, cabendo ao setor de registro da Autarquia instruir o processo

"ad referendum" do Plenário.

O profissional que protocolizar o pedido de cancelamento até o dia 31 de março estará isento da anuidade do ano vigente, a partir desta data a anuidade será cobrada proporcionalmente.

PEDIDO DE REINSCRIÇÃO

A reinscrição será deferida ao profissional de Enfermagem a qualquer tempo, restabelecendo-se suas prerrogativas legais do exercício da profissão. O requerimento será instruído com os dados do processo e a apresentação da documentação original para conferência dos dados, sendo-lhe atribuído o mesmo número de inscrição e sujeitando-se às disposições normativas vigentes de recolhimento da taxa e anuidade do exercício.

O profissional reabilitado para se reinscrever deverá adotar as mesmas medidas previstas na Resolução Cofen nº 448/2013, devendo ser retirado de seu prontuário e do sistema de informação todos os apontamentos referentes à sua condenação.

O profissional que já tenha sido inscrito no Sistema Cofen/Conselhos Regionais e estiver inadimplente, para requerer reinscrição deverá regularizar sua situação.

SEGUNDA VIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL (CIP)

A substituição da Carteira de Identidade Profissional será solicitada através de requerimento firmado pelo profissional quando esta for extraviada, roubada, furtada, inutilizada, destruída ou no caso de alteração de nome, devendo ser anexado Boletim de Ocorrência ou documento assinado pelo interessado declarando sob as penas da lei o motivo pelo qual é necessária a emissão de segunda via, bem como cópia da certidão de casamento ou ainda cópia da certidão de casamento averbada, quando se tratar de divórcio.

Quando se tratar de furto ou roubo, comprovado através de Boletim de Ocorrência Policial, o inscrito ficará isento da taxa de segunda via da Carteira de Identidade Profissional.

Documentos necessários

A relação de documentos necessários para a inscrição principal e demais procedimentos administrativos no Coren/SC pode ser conferida no *site*: www.corensc.gov.br.

ORIENTAÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

- Atualização de cadastro. [Pág.36](#)
 - Áreas de atuação dos profissionais de Enfermagem. [Pág.36](#)
 - Atualização profissional. [Pág.36](#)
 - Anuidade. [Pág.36](#)
-

Orientações para o exercício profissional

ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO

Os profissionais de Enfermagem devem manter os dados cadastrais (e-mail, telefone e endereços comercial e residencial) atualizados no Coren/SC. Essa atualização permite comunicação eficiente entre o Coren/SC e os profissionais de Enfermagem. Frequentemente o Coren/SC envia para os Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem conteúdos sobre a área, lutas da categoria e informações para aprimorar a prática profissional. Vale lembrar que manter os dados cadastrais atualizados está entre as Responsabilidades e Deveres dos profissionais de Enfermagem, previstos no Código de Ética da categoria (Resolução Cofen nº 311/2007, artigo 53). Sempre que houver mudança de endereço, e-mail, telefone, atualize no *site*: www.corensc.gov.br.

ÁREAS DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

O mundo do trabalho é bastante promissor para os profissionais de Enfermagem. Ao Enfermeiro, destacam-se as áreas de assistência, promoção da saúde, gestão, gerenciamento, segurança do trabalho; como profissional autônomo, o atendimento domiciliar e em consultório, assessoria, auditoria, ensino e pesquisa. Já para o Técnico e para o Auxiliar de Enfermagem, além da assistência, promoção de saúde e pesquisa, ressaltam-se as atividades em empresas de segurança do trabalho, sempre sob a supervisão do profissional Enfermeiro. Confira no *site* do Coren/SC www.corensc.gov.br dados da Pesquisa Perfil da Enfermagem em Santa Catarina que corroboram essa informação.

36

ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Os profissionais de Enfermagem tanto de nível médio quanto superior devem constantemente aprimorar os conhecimentos técnico-científicos por meio de recursos tecnológicos, congressos, simpósios, palestras, cursos de especialização, mestrado e doutorado.

ANUIDADE

A anuidade é uma contribuição social de natureza tributária amparada pelo artigo 149 da Constituição Federal de 1988, também chamada de “Contribuição de Fiscalização Profissional”. O objetivo é que o profissional de Enfermagem exerça legalmente a profissão. Trata-se de uma obrigação legal, prevista no exercício profissional. A anuidade possibilita que o Coren/SC defenda

a profissão e fiscalize para garantir que os direitos e deveres dos profissionais sejam cumpridos.

Não pagar a anuidade na data prevista expõe o profissional ao risco de ser inscrito em dívida ativa com posterior ajuizamento de execução fiscal ou o registro em cartório para protesto, além de pagamento de custas judiciais, honorários advocatícios e demais encargos legais.

No ato da primeira inscrição, serão cobrados os valores da inscrição, da carteira profissional e da anuidade integral ou proporcional dependendo do período da solicitação da inscrição. Os valores podem ser acompanhados no *site* do Coren/SC: www.corensc.gov.br.

A anuidade pode ser parcelada?

A anuidade referente à primeira inscrição não pode ser parcelada. As anuidades dos anos subsequentes podem ser parceladas, seguindo as formas de pagamento da legislação vigente.

Os valores pelos serviços prestados pelo Coren/SC podem ser parcelados?

Não, o valor deve ser pago no momento da inscrição e na prestação de serviços. Os valores podem ser acessados no *site* do Coren/SC: www.corensc.gov.br.

Mesmo não trabalhando, deve ser paga anuidade ao Coren/SC?

Uma vez inscrito no Coren/SC, mesmo que não esteja trabalhando, o profissional deve pagar a anuidade referente à(s) categoria(s) em que estiver inscrito. Para não pagar a anuidade por não estar trabalhando, é necessário que o profissional cancele a inscrição, conforme a Resolução Cofen nº 448/2013. O prazo para isenção do pagamento da anuidade do ano vigente é até 31 de março do respectivo ano.



NORMAS ACERCA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

- Resolução Cofen nº 218, de 9 de junho de 1999 - Aprova o regulamento que disciplina sobre juramento, símbolo, cores e pedra utilizados na Enfermagem. [Pág.40](#)
- Resolução Cofen nº 265, de 5 de outubro de 2001 - Institui canção símbolo da Enfermagem. [Pág.41](#)
- Decreto nº 48.202, de 12 de maio de 1960 - Institui a Semana da Enfermagem. [Pág.43](#)
- Resolução Cofen nº 294, de 15 de outubro de 2004 - Institui o Dia Nacional do Técnico e Auxiliar de Enfermagem. [Pág.43](#)
- Decreto nº 2.956, de 10 de agosto de 1938 - Institui o Dia do Enfermeiro – 12 de maio. [Pág.45](#)
- Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 - Dispõe sobre a Regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. [Pág.45](#)
- Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987 - Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências. [Pág.50](#)
- Resolução Cofen nº 191, de 31 de maio de 1996 - Dispõe sobre a forma de anotação e o uso do número de inscrição ou da autorização do pessoal de Enfermagem. [Pág.55](#)
- Resolução Cofen nº 355, de 17 de setembro de 2009 - Aprova o Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, e dá outras providências. [Pág.57](#)
- Resolução Cofen nº 448, de 5 de novembro de 2013 - Aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais. [Pág.58](#)
- Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007 – Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. [Pág.60](#)

Normas acerca do exercício profissional

RESOLUÇÃO COFEN Nº 218, DE 9 DE JUNHO DE 1999

Aprova o regulamento que disciplina sobre juramento, símbolo, cores e pedra utilizados na Enfermagem

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

CONSIDERANDO os estudos e subsídios contidos o PAD-Cofen nº 50/1998 sobre “padronização de Juramento, Pedra, Cor, e Símbolos a serem utilizados nas Solenidades de Formaturas ou representativas da Profissão” pelo Grupo de Trabalho constituído através da Portaria Cofen nº 49/1998;

CONSIDERANDO as diversas consultas sobre o tema, que constantemente são efetuadas;

CONSIDERANDO inexistir legislação, normatizando a matéria;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua Reunião Ordinária de nº 273; realizada em 28.04.1999.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o regulamento anexo que dispõe sobre o Juramento a ser proferido nas Solenidades de Formatura dos Cursos de Enfermagem, bem como a pedra, a cor e o Brasão ou marca que representará a Enfermagem, em anéis e outros acessórios que venham a ser utilizados em nome da profissão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1999.

*Hortência Maria de Santana
Coren/SE nº 28.275
Presidente*

*Nelson da Silva Parreira
Coren/GO nº 19.377
Primeiro-Secretário*

SIMBOLOGIA APLICADA À ENFERMAGEM:

Os significados dados aos símbolos utilizados na Enfermagem são os seguintes:

Lâmpada: caminho, ambiente

Cobra: magia, alquimia

Cobra cruz: ciência

Seringa: técnica

Cor verde: paz, tranquilidade, cura, saúde

Pedra Símbolo da Enfermagem: esmeralda

Cor que representa a Enfermagem: verde esmeralda

Símbolo: lâmpada

Brasão ou Marca de anéis ou acessórios:

Enfermeiro: lâmpada e cobra cruz

Técnico e Auxiliar de Enfermagem: lâmpada e seringa

JURAMENTO

“Solenemente, na presença de Deus e desta Assembleia, juro: dedicar minha vida profissional a serviço da humanidade, respeitando a dignidade e os direitos da pessoa humana, exercendo a Enfermagem com consciência e fidelidade; guardar os segredos que me forem confiados; respeitar o ser humano desde a concepção até depois da morte; não praticar atos que coloquem em risco a integridade física ou psíquica do ser humano; atuar junto à equipe de saúde para o alcance da melhoria do nível de vida da população; manter elevados os ideais de minha profissão, obedecendo os preceitos da ética, da legalidade e da moral, honrando seu prestígio e suas tradições”.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 265, DE 5 DE OUTUBRO DE 2001 Institui canção símbolo da Enfermagem

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o Festival Nacional sobre Profissionais da Vida, ocorrido entre julho e outubro/2000, sob os auspícios do Cofen, em rede nacional de televisão, através do Programa Raul Gil;

CONSIDERANDO tudo que mais consta dos PADs-Cofen nº 027 e nº 028/2000;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua 298ª Reunião Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Música “Amor e Luz”, vencedora do Festival Nacional sobre Profissionais da Vida, de autoria de W. Luz e N. Farias, como Canção Símbolo da Enfermagem Brasileira.

Art. 2º A letra da Canção, citada no dispositivo anterior, é parte anexa do presente ato.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2001.

*Gilberto Linhares Teixeira
Coren/RJ nº 2.380
Presidente*

*João Aureliano Amorim de Sena
Coren/RN nº 9.176
Primeiro-Secretário*

“Amor e Luz”

Autores: W. Luz / n. Farias

Amor e Luz A mão que toca e faz A dor fica menor O seu olhar afaga	Nem o tempo cura as vezes essas feridas, Mas um sedativo é sempre o ombro amigo O Enfermeiro, a Enfermeira Transcendem suas lutas pelos leitos O Enfermeiro, a Enfermeira Já é eleito em nossos corações amor e luz
Amor e Luz No silêncio das noites O guardião da vida Basta você chamar	Amor e Luz Amor e Luz, uma bandeira branca avisa A vida sempre vale mais Amor e Luz Amor e Luz, chama acesa Vida em tantos hospitais Vive a vida...
Vive a vida Pra tantas vidas Muitas vezes sem saída Nem o tempo cura as vezes essas feridas Mas um sedativo é sempre o ombro amigo	

DECRETO Nº 48.202, DE 12 DE MAIO DE 1960
Institui a Semana da Enfermagem

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Enfermagem, a ser celebrada anualmente de 12 a 20 de maio, datas nas quais ocorreram, respectivamente, em 1820 e 1880, o nascimento de Florence Nightingale e o falecimento de Ana Neri.

Art. 2º No transcurso da Semana deverá ser dada ampla divulgação às atividades da Enfermagem e posta em relevo a necessidade de conagração da classe e suas diferentes categorias profissionais, bem como estudados os problemas de cuja solução possa resultar melhor prestação de serviço ao público.

Art. 3º Durante a Semana deverão ser prestadas homenagens a memória de Ana Neri e a outros vultos consagrados da Enfermagem.

Brasília, em 12 de maio de 1960, 139º da Independência e 72º da República.

Juscelino Kubitschek
Clovis Salgado

RESOLUÇÃO COFEN Nº 294, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004
Institui o Dia Nacional do Técnico e Auxiliar de Enfermagem

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, artigo 8º, incisos I, IV e XIII;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 242/2000, que aprova o Regimento Interno da Autarquia, publicado no DOU nº 68, de 10/04/2002, especialmente em seu art. 13, incisos IV, V, XIV, XVII, XLVIII e XLIX;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, em seu artigo 2º, parágrafo único, c.c. o Decreto 94.406/1987, art. 1º;

CONSIDERANDO o Decreto nº 2.956, de 10 de agosto de 1938, que institui o Dia do Enfermeiro a ser celebrado anualmente em 12 de maio;

CONSIDERANDO o Decreto nº 48.202, de 12 de maio de 1960, que institui a Semana de Enfermagem, celebrada anualmente de 12 a 20 de maio, datas em que ocorreram, respectivamente, em 1820 e 1880, o nascimento de Florence Nightingale e o falecimento de Ana Néri;

CONSIDERANDO o resultado final dos Seminários ocorridos no ano de 2004, nas cinco regiões do País, com a finalidade de definir data específica para a celebração do Dia Nacional dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem;

CONSIDERANDO que os citados Seminários contaram com a participação dos vários segmentos representativos das categorias profissionais *in comento*;

CONSIDERANDO inexistir Legislação Federal contemplando a matéria sob enfoque;

CONSIDERANDO as diversas solicitações de Entidades Representativas e Profissionais, pleiteando estudo sobre o tema;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua 323ª Reunião Ordinária, bem como tudo que mais consta do PAD-Cofen nº 035/2000;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o dia 20 de maio como data consagrada nacionalmente a celebração do “Dia Nacional dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

Fortaleza – CE, 15 de outubro de 2004.

*Gilberto Linhares Teixeira
Coren/RJ nº 2.380
Presidente*

*Carmem de Almeida da Silva
Coren/SP nº 2.254
Primeira-Secretária*

DECRETO Nº 2.956, DE 10 DE AGOSTO DE 1938
Institui o Dia do Enfermeiro - 12 de Maio

O Presidente da República

Decreta:

Art. único – Fica instituído o “Dia do Enfermeiro”, que será celebrado a 12 de maio, devendo nesta data serem prestadas homenagens especiais à memória de Ana Neri, em todos os hospitais e escolas de Enfermagem do País.

Rio de Janeiro, em 10 de agosto de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

Getúlio Vargas
Gustavo Capanema

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986
Dispõe sobre a Regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem.

Art. 4º A programação de Enfermagem inclui a prescrição da assistência de Enfermagem.

Art. 5º (vetado)

§ 1º (vetado)

§ 2º (vetado)

Art. 6º São Enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferidos nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea "d" do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

II - o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-Lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-Lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º São Parteiras:

- I** - a titular de certificado previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;
- II** - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta Lei, como certificado de Parteira.

Art. 10. (vetado)

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a)** direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b)** organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c)** planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d)** (vetado);
- e)** (vetado);
- f)** (vetado);
- g)** (vetado);
- h)** consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- i)** consulta de Enfermagem;
- j)** prescrição da assistência de Enfermagem;
- l)** cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m)** cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a)** participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b)** participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c)** prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d)** participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e)** prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f)** prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;
- g)** assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h)** acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. Às profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de Enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do art. 11 desta Lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 14. (vetado)

Art. 15. As atividades referidas nos artigos 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16. (vetado)

Art. 17. (vetado)

Art. 18. (vetado)

Parágrafo único. (vetado)

Art. 19. (vetado)

Art. 20. Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta Lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 21. (vetado)

Art. 22. (vetado)

Art. 23. O pessoal que se encontra executando tarefas de Enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nesta área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de Enfermagem, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A autorização referida neste artigo, que obedecerá aos critérios baixados pelo Conselho Federal de Enfermagem, somente poderá ser concedida durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 24. (vetado)

Parágrafo único. (vetado)

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se (vetado) as demais disposições em contrário.

Brasília, em 25 de junho de 1986, 165º da Independência e 98º da República

*José Sarney
Almir Pazzianotto Pinto*

Lei nº 7.498, de 25.06.86 publicada no DOU de 26.06.86 Seção I - fls. 9.273 a 9.275

Observação: O Parágrafo único do art. 23 desta Lei foi alterado pela Lei nº 8.967, de 28 de dezembro de 1994.

A Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, que regulamenta o Exercício da Enfermagem Profissional, está em vigor nos aspectos não revogados por esta Lei.

DECRETO Nº 94.406, de 8 de Junho de 1987
Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986,

DECRETA:

Art. 1º O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Art. 2º As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de Enfermagem no seu planejamento e programação.

Art. 3º A prescrição da assistência de Enfermagem é parte integrante do programa de Enfermagem.

Art. 4º São Enfermeiros:

- I** - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;
- II** - o titular do diploma ou certificado de Obstetritz ou de Enfermeira Obstétrica, conferidos nos termos da lei;
- III** - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetritz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetritz;
- IV** - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiveram título de Enfermeiro conforme o disposto na letra "d" do art. 3º. do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 5º São Técnicos de Enfermagem:

- I** - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 6º São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

II - o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o item III do art. 2º. da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-Lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 7º São Parteiros:

I - o titular de certificado previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - o titular do diploma ou certificado de Parteiro, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as respectivas leis, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 26 de junho de 1988, como certificado de Parteiro.

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

h) prestação de assistência de Enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;

m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;

p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;

q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;

r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I - prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II - identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

III - realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando

necessária.

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

- I** - assistir ao Enfermeiro:
 - a)** no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
 - b)** na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grav;
 - c)** na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
 - d)** na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
 - e)** na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
 - f)** na execução dos programas referidos nas letras "i" e "o" do item II do art. 8º;
- II** - executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;
- III** - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

- I** - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- II** - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- III** - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:
 - a)** ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
 - b)** realizar controle hídrico;
 - c)** fazer curativos;
 - d)** aplicar oxigenioterapia, nebulização, enteroclistma, enema e calor ou frio;
 - e)** executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
 - f)** efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
 - g)** realizar testes e proceder a sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
 - h)** colher material para exames laboratoriais;
 - i)** prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;
 - j)** circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
 - l)** executar atividades de desinfecção e esterilização;
- IV** - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:
 - a)** alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
 - b)** zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;
- V** - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

Art. 12. Ao Parteiro incumbe:

I - prestar cuidados à gestante e à parturiente;

II - assistir ao parto normal, inclusive em domicílio; e

III - cuidar da puérpera e do recém-nascido.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo são exercidas sob supervisão de Enfermeiro Obstetra, quando realizadas em instituições de saúde, e, sempre que possível, sob controle e supervisão de unidade de saúde, quando realizadas em domicílio ou onde se fizerem necessárias.

Art. 13. As atividades relacionadas nos artigos 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Art. 14. Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem:

I - cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;

II - quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de Enfermagem, para fins estatísticos.

54

Art. 15. Na administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios será exigida como condição essencial para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades compreendidos neste artigo promoverão, em articulação com o Conselho Federal de Enfermagem, as medidas necessárias à adaptação das situações já existentes com as disposições deste Decreto, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de junho de 1987, 166º da Independência e 99º da República.

*José Sarney
Eros Antonio de Almeida*

*Dec. nº 94.406, de 08.06.87 publicado no DOU de 09.06.87 seção I - fls. 8.853 a 8.855
Observação: O Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961, anterior ao presente está em vigor nos aspectos não revogados por este Decreto.*

RESOLUÇÃO COFEN Nº 191, DE 31 DE MAIO DE 1996
Dispõe sobre a forma de anotação e o uso do número de inscrição ou da autorização do pessoal de Enfermagem.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, no uso de suas atribuições legais e cumprindo determinação do Plenário em sua 245ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 30 e 31 de maio de 1996.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam adotadas as normas contidas nesta Resolução para a anotação e o uso do número de inscrição, ou autorização, nos Conselhos Regionais, pelos integrantes das várias categorias compreendidas nos serviços de Enfermagem.

Art. 2º A anotação do número de inscrição dos profissionais do Quadro I é feita com a sigla Coren, acompanhada da sigla da Unidade da Federação onde está sediado o Conselho Regional, seguida do número de inscrição, separados todos os elementos por hífen.

Art. 3º A anotação do número de inscrição do pessoal dos Quadros II e III é feita com a sigla Coren, acompanhada da sigla da Unidade da Federação onde está sediado o Conselho Regional, seguida do número de inscrição e da indicação da categoria da pessoa, separados os elementos por hífen.

Parágrafo único – As categorias referidas neste artigo são indicadas pelas seguintes siglas:

- a) TE, para Técnico(a) de Enfermagem;
- b) AE, para Auxiliar de Enfermagem;
- c) P, para a Parteira.

Art. 4º A anotação do número de autorização é feita com a sigla AUT seguida da sigla da Unidade

da Federação onde está sediado o Conselho Regional e do número da autorização, separadas as siglas por barra e o número por hífen.

Parágrafo único – A categoria referida neste artigo é o Atendente de Enfermagem, que é indicado pela sigla AT.

Art. 5º É obrigatório o uso do número de inscrição ou da autorização, pelo pessoal de Enfermagem nos seguintes casos:

- I – em recibos relativos a recebimentos de honorários, vencimentos e salários decorrentes do exercício profissional;
- II – em requerimentos ou quaisquer petições dirigidas às autoridades da Autarquia e às autoridades em geral, em função do exercício de atividades profissionais; e
- III – em todo documento firmado, quando do exercício profissional, em cumprimento ao art. 76, Capítulo VI, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 6º São excluídos da obrigatoriedade estabelecida na presente Resolução os atos de dirigentes do Cofen e dos Conselhos Regionais, no uso de suas atribuições, em virtude de sua habilitação legal encontrar-se implícita no fato de exercerem os cargos respectivos.

Art. 7º A inobservância do disposto na presente Resolução submeterá o infrator às normas contidas no art. 93, do Capítulo VIII, da Aplicação das Penalidades, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 160/1993.

56

Art. 8º Os Conselhos Regionais observarão as presentes normas e divulgarão os termos desta Resolução, zelando por sua estrita observância, bem como promovendo as medidas necessárias à punição dos infratores, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º A presente Resolução entrará em vigor 90 dias a contar da data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogada a Resolução Cofen nº 36 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1996.

Gilberto Linhares Teixeira
Coren/RJ nº 2.380
Presidente

Ruth Miranda de C. Leifert
Coren/SP nº 1.104
Primeira-Secretária

RESOLUÇÃO COFEN Nº 355, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009**Aprova o Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, e dá outras providências**

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o art. 8º, IV e XIII, e pelos arts. 12, 13 e 14, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, combinado com o art. 13, incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XLVI, do Regimento Interno do Cofen; cumprindo a deliberação do Plenário em sua 374ª Reunião Ordinária; e,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer normas gerais para possibilitar a realização de eleições no Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que o direito eleitoral tem matriz principiológica na democracia, principado da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a isonomia ou da lisura das eleições, o aproveitamento do voto, a publicidade, a moralidade, a celeridade, duplo grau, entre outros de não menos importância, são princípios que norteiam o direito eleitoral, dando-lhe fundamentação principiológica;

CONSIDERANDO que, a Constituição Federal, expressamente sedimenta o fato de que todo o poder emana do povo, sendo que, no caso do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, certo é que todo o poder emana da comunidade de Enfermagem, formada pelos Enfermeiros e demais profissionais das categorias da Enfermagem, regulamentadas em lei;

CONSIDERANDO os resultados decorrentes da consulta pública realizada pelo Cofen durante o ano de 2008, na qual os profissionais encaminharam variadas sugestões, exercendo assim valorosa contribuição;

CONSIDERANDO tudo mais que do PAD 224/2008 consta,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, que estabelece as normas gerais para as eleições destinadas à composição dos plenários dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Art. 2º Os Conselhos que integram o Sistema Cofen/Conselhos Regionais deverão dar ampla publicidade ao Código de que trata a presente Resolução, como forma de oportunizar a

participação dos profissionais de Enfermagem nos pleitos eleitorais do Sistema.

Parágrafo único. Por ampla publicidade, entende-se a divulgação da aprovação do novo Código Eleitoral, pelo Conselho Federal de Enfermagem, por meio de:

I - cartazes e livretos junto às principais instituições de saúde de cada Estado e do Distrito Federal;

II - periódicos instituídos pelo Cofen e pelos Conselhos Regionais, onde houver;

III - sítios na internet de cada ente participante do Sistema.

Art. 3º O Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário e, em especial, as Resoluções Cofen nº 209/1998 e nº 323/2008, como também o parágrafo único do art. 21 e o § 2º do art. 29 da Resolução Cofen nº 242/2000. (Nova redação dada pela Resolução Cofen nº 356/2009).

Brasília, 17 de setembro de 2009.

*Manoel Carlos Neri da Silva
Coren/RO nº 63.592
Presidente*

*Gelson Luiz de Albuquerque
Coren/SC nº 25.336
Primeiro-Secretário*

Acesse a Resolução na íntegra no *site* do Coren/SC:

www.corensc.gov.br ou no livro *Série Cadernos Enfermagem – Consolidação da Legislação e Ética Profissional – Volume 1 – 2010* da página 25 até a página 49.

58

RESOLUÇÃO COFEN Nº 448, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013 **Aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição de Profissionais**

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e uniformizar os procedimentos de registros e inscrição no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO tudo o que consta do PAD Cofen nº 525/2012;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 434ª Reunião Ordinária, de 5 de novembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e adotar o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, na forma do regulamento anexo, a ser utilizado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Art. 2º O inteiro teor do presente manual estará disponível ao acesso público nos portais da internet dos Conselhos Regionais de Enfermagem e do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br).

Art. 3º O Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, aprovado pela presente resolução, será de aplicação subsidiária à Resolução Cofen nº 445/2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 372/2010, sem prejuízo dos procedimentos de registros já iniciados antes da vigência da presente norma.

Brasília, 5 de novembro de 2013.

*Oswaldo A. Sousa Filho
Coren/CE nº 56.145
Presidente Interino*

*Gelson Luiz de Albuquerque
Coren/SC nº 25.336
Primeiro-Secretário*

59

Manual de Normas Administrativas para Registro de Títulos, Concessão de Inscrição, Transferência, Suspensão Temporária de Inscrição, Cancelamento e Reinscrição dos Profissionais de Enfermagem e Substituição da Carteira Profissional de Identidade.

Acesse na íntegra no site do Cofen: www.cofen.gov.br



Importante: Fica suspensa pela Resolução Cofen nº 461/2014 a aplicabilidade do art. 52 do Manual.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 311, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2007
Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

Acesse a Resolução no *site* do Coren/SC: www.corensc.gov.br

OBRAS CONSULTADAS

COFEN – Conselho Federal de Enfermagem. **Legislação**. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/categoria/legislacao>. Acesso em 13 nov. 2015.

COREN/MG – Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais. **Inscrição Definitiva – Principal**. Disponível em: <http://www.corenmg.gov.br/inscricao-registro/inscricao-definitiva/principal.html>. Acesso em: 12 nov. 2015.

COREN/RJ – Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro. FRANÇA, T.F.; MAIA, A. C. M. S. B. Maia; e ARAÚJO, E. S. de. **Projeto Boas-Vindas**. Rio de Janeiro, 2015. 52 p.

COREN/SC - Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. **Consolidação da legislação e ética profissional**. PIRES, Denise Elvira Pires de, et al. (Org.). – 2. ed. - Florianópolis: Quorum Comunicação, 2013 – (Série Cadernos Enfermagem; v. 1).

_____. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. PIRES, D.E.P. de; BELLAGUARDA, M. L. R.; HALL, S.C.; RAMOS, C.R. **Projeto Primeira Inscrição**, 2009.

_____. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. BRESCIANI, H. R.; BARZAN, K. R.; NUNES, E.C.S.; RODRIGUES, P.; VICENSI, M.C. **Projeto Primeira Inscrição**, 2015.

SUBSEÇÕES E ENDEREÇOS



LOCALIZAÇÃO	ENDEREÇO	TELEFONE
1. Florianópolis	Av. Mauro Ramos, nº 224 - Centro Executivo Mauro Ramos - 6º, 7º, 8º e 9º andares - Centro - Florianópolis - SC - CEP: 88020-300	(48) 3224-9091
2. Subseção de Blumenau	Rua XV de Novembro, nº 1336 - Edifício Brasília - 4º andar - Sala 47 - Centro - Blumenau - SC - CEP: 89010-903	(47) 3222-3524 (47) 3222-3525
3. Subseção de Joinville	Rua Dona Francisca, nº 260 - Edifício Deville - 9º andar - Sala 910 - Centro - Joinville - SC - CEP: 89201-250	(47) 3423-4132 (47) 3422-9878
4. Subseção de Criciúma	Av. Getúlio Vargas, nº 440 - Centro Comercial Empresarial Euclides Crevanzi - Sala 202 - Centro - Criciúma - SC - CEP: 88801-500	(48) 3439-5274 (48) 3437-3779
5. Subseção de Caçador	Av. Barão do Rio Branco, nº 1260 - Edifício Caraguatá - Sala 23 - Centro - Caçador - SC - CEP: 89500-000	(49) 3563-8545 (49) 3563-8544
6. Subseção de Chapecó	Rua Marechal Deodoro, nº 400E - Edifício Piemonte Executivo - Sala 508 - Centro - Chapecó - SC - CEP: 89802-140	(49) 3323-6470 (49) 3323-7163
7. Subseção de Lages	Rua Benjamin Constant, nº 28 - Edifício Executivo CEPAR - Sala 100 - Centro - Lages - SC - CEP: 88501-110	(49) 3224-7818 (49) 3227-1583

Horário de funcionamento: das 8h às 17h

**LEMBRE-SE: É OBRIGAÇÃO DE CADA PROFISSIONAL
MANTER O SEU ENDEREÇO RESIDENCIAL E
PROFISSIONAL ATUALIZADO NO COREN/SC**

- **Decreto nº 94.406/1987** – Regulamenta a Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências.
- **Resolução Cofen nº 139/1992** – Institui a obrigatoriedade de comunicação, por escrito, de todos os dados de identificação do pessoal de Enfermagem.
- **Resolução Cofen nº 311/2007, art. 53** – Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Poderão ocorrer eventuais alterações nas normas, acompanhe os sites:

**www.cofen.gov.br
www.corensc.gov.br**



Realização:



Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-63190-18-5



9 788563 190185